

CORREIÇÃO PARCIAL nº 0000448-04.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA, LITORAL NORTE E SERRA DA MANTIQUEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO Adv. GRAZIELE FARIA SANTANA - OAB/SP 378.460
CORRIGENDA: Juíza Siumara Junqueira de Oliveira

CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação de embargos declaratórios não suspende ou protraí o prazo regimental para apresentação do pedido de Correição Parcial. Em tendo sido a medida apresentada após o transcurso do quinquídio regimental, contado a partir da ciência da deliberação efetivamente impugnada, é forçoso concluir pela sua intempestividade, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do artigo 37, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares do Vale do Paraíba, Litoral Norte e Serra da Mantiqueira do Estado de São Paulo em face de ato praticado pela Juíza Siumara Junqueira de Oliveira, na condução do processo nº 0011319-43.2015.5.15.0083, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, no qual o Corrigente figura como autor.

Relata que ajuizou referida ação que transitou em julgado em 9/10/2019, e teve a fase de liquidação de sentença iniciada em 25/11/2019, com homologação de cálculo apresentado pelo perito judicial em 14/04/2023. Destaca que tal cálculo foi mantido mesmo após a oposição de embargos de declaração, cuja decisão foi publicada em 14/6/2023. Acrescenta no entanto que o cálculo apresentado pelo perito judicial utilizou índice para correção diverso do que fora determinado pelo acórdão na fase de conhecimento.

Argumenta que não compete ao Magistrado Corrigendo “homologar cálculo com índice diferente do que fora estabelecido nos autos. Uma vez que o acórdão proferido na fase de conhecimento determinou a correção pela Caderneta de Poupança... No entanto, o cálculo elaborado pelo perito judicial indica a utilização de Taxa Referencial para a correção e juros simples pela caderneta de poupança”.

Ressalta que o valor lançado pela própria Reclamada na ficha financeira dos trabalhadores é o reconhecimento de valor incontroverso, que se trata de verba de natureza alimentar cujos destinatários exigem prestação jurisdicional célere e efetiva, especialmente na fase de execução e também no que toca ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante disso, requer, seja homologado o cálculo com índice de correção adequado, que se ordene o pagamento dos valores "via RPV dada a individualização dos valores apresentados nas fichas financeiras dos valores reconhecidamente devidos", bem como que se determine o pagamento imediato dos valores de honorários sucumbenciais, dada sua natureza alimentar.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3041594).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

No caso vertente, embora o Sindicato Corrigente aponte como ato impugnado a decisão proferida em 14/6/2023 (Id. 3041653), que não conheceu de seus embargos de declaração (Id. 84eede0) apresentados em 24/4/2023 nos autos da origem, o real objeto de sua insurgência é a decisão Id. 3041652, que foi exarada no

dia 13/4/2023, pela qual o Juízo Corrigendo homologou os cálculos de liquidação apresentados, conforme o laudo pericial contábil, e fixou o valor total da execução.

Salienta-se, a propósito que a apresentação de tais embargos declaratórios pelo Corrigente, visando a correção dos valores homologados, assim como pedido de reconsideração, não interrompe ou desloca a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, que teve início imediatamente posterior à publicação do despacho de fato corrigendo.

Nesse contexto, é forçoso concluir que esta Correição Parcial, apresentada somente em 30/6/2023, mostra-se extemporânea, na medida em que o procedimento foi distribuído quando já transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Acrescento, além disso, que a pertinência da medida correcional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria nela discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, dentre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela. Mesmo que assim não fosse e a presente medida tivesse sido ajuizada dentro do prazo regimental estipulado para tanto, é de se ponderar que o ato impugnado não possui feição de erro procedimental que exigisse a imediata interferência censória, tratando-se outrossim de ato jurisdicional cujos efeitos processuais podem ser revistos oportunamente, pela via recursal, como de fato já vem tentando o Corrigente com a interposição de Agravo de Petição em 27/6/2023 nos autos de origem.

Ante o exposto, e considerando ainda o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, por intempestivo.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 4 de julho de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL